

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.234, DE 2017

Apensado: PL nº 1.027/2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca ajustar dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil referentes à curatela.

No que se refere às alterações do Código Civil, a proposição essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

Alterações dessa forma são efetuadas nos arts. 9º, 674, 682, 814, 974, 975, 1570, 1759, 1779 e 1782 do Código Civil.

Por sua vez, a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772 desse Código, os quais, não obstante, já se encontram revogados em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Ademais, a proposição busca ainda alterar a redação do art. 1781 do código Civil, de maneira a modificar a menção efetuada no dispositivo ao art. 1771, para que a referência passe a ser feita ao art. 1772.

No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à



\* C D 2 3 2 5 3 1 9 1 6 0 0 \*

*interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade. Esse é o sentido das alterações promovidas nos arts. 749, 751, 752, 753, 755, 756, 758, 759 e 1012 desse Código.

Não obstante, a alteração proposta no art. 447 do Código de Processo Civil também altera diversos outros detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes. Quanto ao art. 747, busca-se também incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como acrescentar dispositivo que permita estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, a modificação no art. 748 altera a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “*interdição*”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”, bem estipula que, nessa hipótese de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária. Já a alteração no art. 757 faz referência ao tempo em que perdura a autoridade do curador.

Não se observa, por sua vez, alteração na redação dos arts. 750 e 754, uma vez que a proposição repete a redação vigente no código de Processo Civil para esses dispositivos.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20/03/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que altera o art. 1.775-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Saúde; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 3 2 5 3 1 9 1 6 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise busca alterar a redação de diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil que tratam da interdição e curatela.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, *a interdição é estigmatizante, excludente e extirpa a chance do indivíduo da plena convivência social. Os termos interdição e incapacidade geram estigma desnecessário às pessoas. Deve-se partir, portanto, do pressuposto de que toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, e que qualquer incapacidade de fato pode ser suprida por meio da curatela.*

Prossegue o autor apontando que, *diante dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, essencialmente a dignidade da pessoa humana, as leis civis evoluíram, sendo um dos mais significativos progressos a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPcD.* Na visão do autor, o *EPcD trouxe diversas e expressivas alterações na teoria das incapacidades e garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos em diversas áreas do Direito.* De pronto, verifica-se uma harmonização das normas processuais com as de direito material, princípios constitucionais e princípios internacionais, essencialmente o respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.

Quanto à curatela, o autor destaca que as alterações no EPcD objetivaram *incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos.* Um dos grandes avanços foi a possibilidade de declaração de curatela em



*processo judicial, independente de interdição, e de modo que se observe as necessidades e circunstâncias de cada caso. O procedimento de interdição passaria a ser chamado de “processo que define os termos da curatela”, o que expressa sua finalidade. Assim, o antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação.*

Entretanto, o autor ressalta que, *em função de um problema de sucessão de leis no tempo, como o Código de Processo Civil – CPC entrou em vigor em data posterior à entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos do Código Civil que versavam sobre o processo que definiria os temos da curatela, ocorrendo um retrocesso e o ressurgimento do processo de interdição. Com isso, diversas questões jurídicas ficaram sem resposta.*

Nesse contexto, o autor defende que *a presente proposição tem a finalidade de uniformizar o procedimento de definição dos termos da curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando-se tanto o Código Civil, como o de Processo Civil.*

O autor aponta ainda alguns dos aspectos alterados pela proposição, como a inclusão da própria pessoa que necessita da curatela como legitimada a solicitar judicialmente o estabelecimento do instituto de proteção, ou a legitimidade do Ministério Público em sua atuação no processo que define os termos da curatela, destacando a esse respeito que o Código Civil de 2002 tinha uma previsão sobre a legitimidade do MP, que o EPcD fez uma alteração acerca desse dispositivo, e que o Novo Código de Processo Civil revogou essa alteração, fazendo a situação retornar indevidamente ao *status quo* anterior.

Com efeito, ao analisarmos a proposição, observamos que, no que se refere às alterações do Código Civil, o projeto essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à



*interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade.

Não obstante, a proposição também altera detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes, além de incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como inclui dispositivo que permite estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, altera-se também a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “*interdição*”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”. Ademais, estipula que, na ocorrência de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária, dentre outros aspectos.

De toda forma, é importante observar que, neste Colegiado devemos nos manifestar acerca dos temas relacionados no art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, o qual apresenta o campo temático desta Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Assim, em nosso campo temático de atuação, não observamos óbices à aprovação da matéria. Nesse sentido, nosso entendimento é que a aprovação da proposição não acarretará reflexos negativos ao desenvolvimento econômico.

Por fim, apontamos que há, no projeto, pequenas incorreções quanto à técnica legislativa. Ademais, constatamos que a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772 do Código Civil, os quais, não obstante, **já se encontram revogados** em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil. Trata-se, certamente, de aspecto que será adequadamente considerado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em relação ao apensado, entendemos que o projeto amplia o escopo dos casos que o Código Civil permite a curatela compartilhada, o que



entendemos ser positivo, de forma que incorporaremos esta contribuição na forma de um Substitutivo.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.234, de 2017 e pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2023-8127



\* C D 2 2 3 2 5 5 3 1 9 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232553191600>

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.234, DE 2017 E Nº 1.027, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela e ao processo que define a curatela.

Art. 2º Esta lei altera artigos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que versam sobre curatela, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. Serão registrados em registro público:*

.....  
*III- a sentença que declara a curatela por incapacidade;*  
 .....

*Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.*

.....  
*Art. 682. Cessa o mandato:*  
 .....

*II- pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;*  
 .....



*Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.*

*§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.*

*§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.*

*§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.*

---

*Art. 974.....*

*§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.*

*§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.*

*§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:*



*I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;*

*II – o capital social deve ser totalmente integralizado;*

*III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais*

*Art. 975. ....*

*§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.*

*.....*  
*Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.*

*.....*  
*Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.*

*.....*  
*Art. 1.775-A Na nomeação de curador para as pessoas sujeitas a curatela nos termos do art. 1.767 ou para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.*

*.....*  
*Título IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada*



## *Capítulo II*

### *Da Curatela*

#### *Seção I*

##### *Dos Curatelados*

.....

*Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:*

- I- pelos parentes ou tutores;*
- II- pelo cônjuge ou companheiro;*
- III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;*
- IV- pelo Ministério Público;*
- V- pela própria pessoa.*

*Art. 1.769. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:*

- I- se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 1.768 não existirem ou não promoverem o processo;*
- II- se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1.768.*

*Art. 1.770. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o arguido de incapacidade.*

*Art. 1.771. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará o curador.*

*Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em consideração a vontade e as preferências do arguido de*



*incapacidade, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.*

*Art. 1.772. A sentença que define os termos da curatela produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.*

.....

## **Seção II**

### *Da Curatela do Nascituro*

*Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.*

*Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.*

.....

## **Seção III**

### *Do Exercício da Curatela*

*Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.771 e as desta Seção.*

*Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.*

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei altera a Lei no 13.105 de 16 de março de 2015, para aperfeiçoar as disposições das Seções IX e X, do Capítulo XV, Título III, além dos artigos 447 e 1.012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:*

*I- as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;*



*II- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

*III- as impedidas ou suspeitas.*

**§ 1º São impedidos:**

*I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;*

---

### **Título III**

#### **Dos Procedimentos Especiais**

---

#### **Capítulo XV**

#### **Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária**

---

#### **Seção IX**

##### ***Do processo que define os termos da curatela***

***Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:***

*III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;*

*V - pela própria pessoa.*



*§1º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.*

*§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.*

*Art. 748. . Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:*

*III - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;*

*IV - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art.747.*

*Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.*

*Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.*

*Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.*

*Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.*



§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

.....  
 § 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por experts com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:



*I – determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;*

*II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;*

*§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.*

*§ 3º A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juizo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.*

*Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.*

*§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos que a definiu.*



§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.

*Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.*

*Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.*

## Seção X

### *Disposições Comuns à Tutela e à Curatela*

*Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:*

- I - nomeação feita em conformidade com a lei;*
- II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.*

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.



Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

VI- define a curatela. " (NR).

....." (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2023-8127



\* C D 2 3 2 5 5 3 1 9 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232553191600>